



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 23^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

23^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/08/2023.

23^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2606/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	10
2	PL 2012/2022 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	19
3	PL 135/2020 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	38
4	PL 4464/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	48
5	PL 301/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	58
6	PL 494/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	73

7	PL 2470/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	88
8	PL 2909/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	100
9	REQ 46/2023 - CMA - Não Terminativo -		110

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(2)(5)(15)		3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00

SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 11h30

PAUTA
23^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2606, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Em 21/06/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2012, DE 2022

- Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, com as duas emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1 – T.

Observações:

1. *Em 21/03/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).*
2. *Em 21/06/2023, foi lido o relatório*
3. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 135, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4464, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 301, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 494, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2470, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2909, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 46, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja

*convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".*

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2606, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



Página da matéria



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

SF/21583.12516-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 38-A.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 39.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 50.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....” (NR)

“Art. 50-A

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um grande desafio para garantir o bem-estar, a saúde e a prosperidade das próximas gerações: promover desenvolvimento sustentável de modo a manter a temperatura global estável, garantir a preservação da nossa biodiversidade e, simultaneamente, efetivar geração e distribuição de riqueza.

Para o Brasil, o referido desafio mostra-se ainda mais relevante, considerando que somos detentores da maior floresta do mundo, a Floresta Amazônica, além de possuirmos, em nosso território, diversos outros biomas de grande importância e que merecem atenção do poder público para a sua preservação, como a Mata Atlântica, o Cerrado, a Caatinga, o Pantanal e os Pampas.

Lamentavelmente, o Brasil não tem garantido a preservação desses ecossistemas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostram que as áreas de alertas de desmatamento na Amazônia cresceram nos últimos anos, o que aponta a necessidade de aprimoramento das ações públicas relativas a este tema.

O incremento da fiscalização, com maior alocação de pessoal e recursos, além do uso de novas tecnologias que permitem a identificação célere dos desmatamentos ilegais e das queimadas, deveriam integrar a estratégia do Poder Executivo para mitigação desse problema. Todavia, além disso, faz-se vital uma revisão da legislação penal para estabelecer uma

SF/21583.12516-08



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

punição mais severa para esses crimes, visando desmotivar a degradação ambiental que testemunhamos em nosso país.

Dessa forma, o presente projeto visa mitigar o problema, agravando as penas de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, todos relacionados à destruição ou degradação dos nossos biomas. As penas atualmente previstas na referida norma são nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos.

Ante o exposto, apresentamos este projeto de lei visando contribuir para a redução dos desmatamentos e queimadas e, assim, garantir um futuro mais próspero para as vindouras gerações de brasileiros. Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21583.12516-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

O PL possui 2 (dois) artigos. O art. 1º altera os arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A, para majorar a pena de crimes contra a flora, e o art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da sua aprovação.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, não foram apresentadas emendas e o Senador Izalci Lucas apresentou relatório pela aprovação da matéria em 12 de maio de 2022. A proposição foi arquivada ao final da legislatura e desarquivada pelo Requerimento nº 103, de 2023, de minha autoria.

Na justificação, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visão, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos”.

O PL nº 2.606, de 2021, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e a defesa das florestas, da fauna e da flora nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CCJ, procederemos somente à análise de mérito.

Saudamos a Senadora Nilda Gondim pela iniciativa e subscrevemos a sua justificação, pois é urgente uma revisão da legislação penal para estabelecer punição mais severa para os crimes contra a flora, visando desmotivar a degradação ambiental. O sistema penal vigente não desencoraja grileiros de terra, garimpeiros, madeireiras e pecuaristas que se apropriam ilegalmente de florestas e incorporam novas áreas ao seu patrimônio.

No sistema atual, a prática delituosa raramente leva ao encarceramento do infrator e tornam atrativa a prática reiterada desses delitos. As inovações trazidas pelo PL nº 2.606, de 2021, são bastante equilibradas, trazem maior coercitividade para o sistema penal aplicável, principalmente por restringirem acesso aos benefícios de transação penal e suspensões previstos na LCA. O aumento moderado das penas não gera distorção no sistema penal vigente, comparando os crimes ambientais com os demais crimes definidos no Código Penal.

A depender do tipo de infração cometida e da pena cominada, os réus de crimes ambientais podem ter acesso aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 7º, da Lei nº 9.605, de 1998), suspensão condicional da pena (art. 16) e suspensão condicional do processo (art. 27).

No novo sistema penal proposto para crimes contra a flora, a suspensão condicional do processo não seria cabível a nenhum dos tipos penais que o projeto especifica, pois todos preveem pena máxima superior a dois anos. A suspensão condicional da pena, antes possível para a maior parte dos crimes, seria aplicável apenas aos condenados a penas não superiores a três anos. Assim, no caso de infratores com circunstâncias agravantes, reincidentes, é mais provável que não sejam agraciados com esse benefício,

uma vez que se espera condenações superiores à mediana que é de três anos. Por último, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos teria efeitos nas condenações de crimes culposos e de crimes com pena inferior a quatro anos.

Importante destacar que o Brasil apresentou o ambicioso compromisso de zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2028 e de reduzir em 50% suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, na 26^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nesse contexto, considerando que o desmatamento é o principal motor para emissões de GEE na atmosfera, é necessário que haja uma mudança de rumo para que consigamos cumprir aquilo que foi pactuado internacionalmente.

As taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal, que alcançaram seu mínimo (4.571 km²) em 2012, têm se mantido acima dos 10.000 km² nos anos de referência 2019, 2020, 2021 e 2022, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). No ano referência 2022, o desmatamento anual na Amazônia Legal foi de 11.568 km². Nos outros biomas a realidade não está muito distante. O Cerrado, na mesma esteira, vem experimentando taxas crescentes de desmatamento, que subiram de 6.319 km² em 2019, para 7.905 km² em 2020 e 8.531 km² em 2021, de acordo com o Instituto. O Pantanal Mato-Grossense, em 2020, teve cerca de 40% de sua área impactada pelas queimadas, com graves consequências para a fauna, flora e biodiversidade do bioma.

Entendemos que a majoração das penas é uma das estratégias para endurecer a reprimenda, tornar mais difícil o acesso aos benefícios do réu na Lei de Crimes Ambientais e para reduzir as taxas de desmatamento ilegal em todo o País.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2012, DE 2022

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22/172.06505-13

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Art.2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência.

.....” (NR)

“**Art.6º**

.....
§ 1º

I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País;

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres; e

III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído até 29 de junho de 2023;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 meses a partir da publicação desta Lei;

II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º

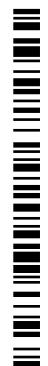
V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

Parágrafo único. Os municípios incluídos no cadastro a que se refere o inciso VI do art. 6º desta Lei ficam obrigados a instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:





SF/22/172.06505-13

“Art. 3º-A.....

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano contado da inclusão do município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

.....” (NR)

Art. 8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tragédias que recentemente atingiram Minas Gerais, São Paulo e Bahia e provocaram mais de 200 mortes em Petrópolis, no Rio de Janeiro, não são, infelizmente, exceção. Em 2011, a maior catástrofe climática da nossa história matou mais de 900 pessoas na região serrana do Rio de Janeiro. Em todo o país, brasileiros continuam a viver em áreas sujeitas a constantes riscos de alagamento e deslizamento de encostas.

Estudo realizado pelo Banco Mundial em parceria com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade Federal de Santa Catarina revela que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas e mais de 276 milhões foram afetadas em todo o Brasil. Não bastasse a inaceitável perda de vidas humanas, desastres provocam graves prejuízos econômicos. O estudo estima que, no mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão. O prejuízo total para o país nesse período é estimado em R\$ 330 bilhões.

A legislação nacional já dispõe de instrumentos e mecanismos para mitigar riscos, prevenir desastres e recuperar áreas atingidas. A Lei



SF/22/172.06505-13

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, veda o parcelamento do solo e a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco. O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) coíbe a ocupação das faixas marginais de cursos d’água e das encostas com inclinação superior a 45º. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, condiciona a regularização fundiária urbana à adoção de medidas para eliminação, correção ou administração de eventuais riscos. A política habitacional federal, centrada nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021 – Programa Casa Verde e Amarela, prevê atendimento prioritário para moradores de áreas de risco. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determina que os programas habitacionais de todas as esferas da Federação devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Quanto a ações específicas de redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, a Lei nº 12.608, de 2012, institui uma Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que promovem a atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, regula as transferências de recursos da União e o funcionamento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), a fim de alocar verbas a ações de prevenção de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas.

Em que pese a Lei nº 12.608, de 2012, estabelecer como diretriz da PNPDEC a “abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação” (art. 4º, II) e como objetivo dessa Política “recuperar as áreas afetadas por desastres” (art. 5º, III), entendemos necessário explicitar o óbvio: as ações de recuperação de áreas atingidas devem ser planejadas e executadas de forma a reduzir riscos e prevenir a ocorrência de novos desastres. Em muitos casos, contudo, a população atingida retorna para uma área em que persiste o risco de desastre, mesmo após implementadas as ações de reconstrução

Embora previsto no art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil ainda não foi elaborado. O § 2º do mesmo artigo estabelece que os prazos para elaboração e revisão desse Plano serão definidos em regulamento. Por sua vez, o Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, assinala o prazo de trinta meses para a elaboração do referido Plano. Considerada a data de entrada em vigor do decreto, esse prazo se encerra em 29 de junho de 2023. Portanto, a alteração proposta para o dispositivo legal não configura indevida atribuição de prazo para que outro

Poder exerça competência típica sua, mas simplesmente a incorporação à Lei de uma obrigação já autoimposta pelo Executivo.

Entendemos também fundamental fixar em Lei um prazo de três anos para a atualização periódica do Plano Nacional, tendo em vista que a Lei transfere essa responsabilidade para o Decreto, e este para o próprio Plano. Essa dinâmica é claramente insuficiente para garantir a constante atualidade do documento. Medida análoga é proposta para a elaboração e atualização dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em âmbito municipal.

Por fim, consideramos imprescindível atribuir aos municípios a competência para realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, bem como produzir, também em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular. Para financiar medidas dessa natureza, incluímos menção expressa a elas entre as finalidades do FUNCAP.

Estamos convictos de que a já bem estruturada legislação brasileira de proteção e defesa civil está a demandar os aprimoramentos indicados nesta proposição. Contamos com a contribuição de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22172.06505-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.593, de 24 de Dezembro de 2020 - DEC-10593-2020-12-24 - 10593/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10593>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art3-1
 - art8
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art5
 - art6
 - art7
 - art8
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>

**PL 2012/2022
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

EMENDA N° , DE 2023.

(ao PL nº 2012, de 2022)

Os art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do art. 2º do PL nº 2012, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º

.....

IV - a definição de critérios e diretrizes específicas que promovam ações preventivas nas localidades com sistemas isolados e riscos de desastres, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do regulamento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

JUSTIFICATIVA

Cabe à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram dignidade as famílias brasileiras.

Considerando esta dívida social, com os municípios que vivem os dissabores do isolamento energético, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação do poder público e priorizar as localidades que passam por esta difícil realidade, garantindo no ordenamento jurídico que a União, defina diretrizes específicas que beneficiem as localidades com sistemas isolados que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN).

As localidades supracitadas já vivem há anos com o descaso do Governo brasileiro em relação a política energética. As populações vivem com apagões recorrentes, dificuldades de acesso às informações básicas em virtude de não ter acesso à internet, quadro que se grava pela falta de políticas públicas que atendam ao mínimo existencial das famílias, como saúde, saneamento, alimentação, gás de cozinha e energia elétrica.

É muito triste para um país como o Brasil ainda existir localidades que não estão ligadas ao Sistema Interligado Nacional. Este isolamento, significa exclusão, na medida que dificulta o suprimento de energia para o desenvolvimento econômico e social dessas populações.

Diante deste cenário de isolamento, é necessário que a União garanta diretrizes específicas para estas localidades, especialmente, em razão da falta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

previsibilidade, informações e para atuação preventiva nos locais atingidos por desastres.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Brasília, 21 de março de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.012, de 2022, de autoria do Senador Eduard Braga, que visa a alterar as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Para tanto, a proposta busca aperfeiçoar os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ajustar as competências da União, Estados e Municípios e especificar, entre as ações de prevenção, o monitoramento em tempo real e a produção de alertas antecipados de desastres.

A proposição sob exame é composta por quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposta e seu âmbito de aplicação, contemplando a alteração das Leis nºs 12.608, de 2012, e 12.340, de 2010, a fim de, como já mencionado, aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Já o art. 2º altera a Lei nº 12.608, de 2012, para estabelecer que a recuperação de áreas afetadas por desastres deve se dar de forma a reduzir os riscos enfrentados por seus habitantes e prevenir a reincidência de eventos calamitosos nesses locais. Também exige a definição, no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, de critérios e diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

Ademais, determina que o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil seja instituído até 29 de junho de 2023, submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação e atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

No tocante aos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, a proposta prevê que sejam instituídos em até 18 meses a partir da publicação da lei, se aprovada, e adequados ao Plano Nacional em até 18 meses após sua publicação. Do mesmo modo que no âmbito nacional, os Planos Estaduais seriam submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação; porém, atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

No que se refere aos Municípios, o projeto busca incluir em suas competências o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, ambas em articulação com a União e os Estados. Também obriga que os municípios incluídos no cadastro de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos elaborem Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 2010.

Por seu turno, o art. 3º modifica a Lei nº 12.340, de 2010, para determinar que os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborados pelos municípios também sejam submetidos a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, tal como sugerido para os Planos Nacional e Estaduais. Além disso, acrescenta, entre as ações de prevenção em áreas de risco de desastre passíveis de serem custeadas com recursos do Fundo Nacional para

Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor salientou que as tragédias que atingiram Petrópolis, no Rio de Janeiro, no ano passado e provocaram mais de 200 mortes não foram, infelizmente, acontecimentos isolados. Destacou que, em 2011, a maior catástrofe climática da história de nosso País havia ceifado a vida de mais de 900 pessoas na região serrana do Rio de Janeiro. Ressaltou que, em todo o Brasil, muitas famílias continuam a viver em áreas sujeitas a constantes riscos de alagamento e deslizamento de encostas. Citando estudos recentes, ressaltou que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas haviam morrido em decorrência de desastres e que o prejuízo total para o País nesse período era estimado em R\$ 330 bilhões.

O projeto foi distribuído exclusivamente a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada perante a CMA a Emenda nº 1 - T, do Senador Mecias de Jesus. A emenda busca acrescentar o inciso IV, do § 1º, do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, para incluir, entre os requisitos mínimos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil a ser elaborado pela União, a definição de critérios e diretrizes específicas que promovam ações preventivas nas localidades com sistemas isolados e riscos de desastres, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN). Para tanto, arguiu que cabe à União interligar os municípios que sofrem com o isolamento energético e que tal situação configura, em última análise, exclusão do desenvolvimento econômico e social para as comunidades que vivem nessa condição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos. O projeto em referência trata de aperfeiçoamentos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, de modo que se inscreve nas competências da CMA.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CMA examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*.

Ademais, constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição se afigura igualmente adequada, visto que reúne os requisitos de conformidade e aderência ao ordenamento jurídico, bem como os atributos de norma legal.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da iniciativa, insta reconhecermos não apenas os altamente valorosos, mas igualmente urgentes aperfeiçoamentos legais sugeridos por meio do PL nº 2.012, de 2022. Vejamos.

Convém explicar, inicialmente, que a mitigação de riscos de desastres se insere no ciclo de Proteção e Defesa Civil, composto por medidas de: (i) prevenção e preparação; e (ii) resposta e reconstrução. As primeiras dizem respeito à gestão de riscos, antes do desastre, enquanto as últimas se referem ao gerenciamento de crises, durante e após o desastre.

No âmbito federal, a legislação de defesa civil é composta basicamente pelas Leis nºs 12.608, de 2012, e 12.340, de 2010, que se procuram aperfeiçoar por meio da proposição sob exame.

Avaliando a legislação vigente, consideramos que, de modo geral, ela seja satisfatória no tocante à estruturação da política setorial de defesa civil. Contudo, decorridos mais de dez anos da aprovação dessas leis, continuamos a assistir estarrecidos, ano após ano, a ocorrência de desastres naturais que tiram a vida de dezenas, às vezes, centenas de pessoas, sobretudo daquelas que moram em encostas e outras áreas de risco. São as “tragédias anunciadas”.

Ao tempo em que o autor relembrava a terrível tragédia ocorrida na cidade de Petrópolis no ano passado, precisamos recordar que alguns meses atrás fomos assolados com as notícias de mais um desastre, dessa vez no litoral norte do Estado de São Paulo. No fim de fevereiro, chuvas fortes atingiram duramente a Vila Sahy, no município de São Sebastião, e causaram 64 fatalidades, sendo 18 crianças. Outra morte foi registrada em Ubatuba. Mais de quatro mil pessoas ficaram sem moradia em razão desses eventos.

Diante dessas trágicas evidências, que apontam para a urgente necessidade de aprimoramento da política de defesa civil, o PL nº 2.012, de 2022, reúne valiosas sugestões que se materializam como a resposta do Parlamento brasileiro para evitar novas perdas de vidas.

Em primeiro lugar, o projeto prevê que a recuperação de áreas afetadas por desastres deve se dar de forma a reduzir os riscos enfrentados por seus habitantes e prevenir a reincidência de calamidades nesses locais. Trata-se de dispositivo em perfeita consonância com os estudos técnicos que orientam as ações de defesa civil. Esses estudos apontam que, idealmente, as atividades de reconstrução das áreas atingidas por desastres devem aumentar a resiliência das comunidades. Em outras palavras, devem ser planejadas e executadas como medidas de prevenção, destinadas a reduzir a vulnerabilidade a que está exposta a população.

Na sequência, recebemos favoravelmente, em função da evidente necessidade e especial importância, a proposta de incluir, entre os requisitos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, o estabelecimento de critérios e diretrizes para classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto, prevendo para os dois últimos níveis a exigência de monitoramento em tempo real.

Ademais, é inaceitável que, passada uma década da aprovação dessas leis, ainda não tenha sido elaborado o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. Faz-se imprescindível, portanto, definir um prazo para concluir essa ação, essencial para permitir a integração e a articulação de atividades com Estados e Municípios.

Contudo, o prazo proposto no projeto de lei não aparenta mais ser exequível, no atual andamento de sua tramitação no Congresso Nacional. Por essa razão, sugerimos que o prazo para entrega do referido plano seja alargado para doze meses após a aprovação da lei resultante da presente iniciativa.

No tocante aos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, é igualmente necessário definir prazo para sua conclusão. Em função da necessidade de integração com as ações a serem executadas em âmbito nacional, é natural que o prazo para realização da tarefa seja um pouco mais dilatado. Desse modo, seguimos a sugestão do prazo de dezoito meses, apresentada pelo autor do projeto.

Também entendemos essencial para o aprimoramento das atividades da Defesa Civil o aumento da participação e controle sociais, estabelecidos na proposição. Um dos mecanismos previstos é a avaliação e a prestação de contas anual, em audiência pública com ampla divulgação. O outro são as atualizações periódicas dos planos nacional e estaduais, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Mais uma vez, consideramos meritórias as propostas de ampliar as competências dos municípios, incluindo entre elas o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular.

Entretanto, avaliamos desnecessário acrescentar o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012, uma vez que esse mesmo dispositivo já está previsto no art. 3º-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.340, de 2010, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012. Por isso, recomendamos excluí-lo.

No que se refere aos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, cuja elaboração ficou a cargo dos municípios, a iniciativa propõe acrescentar a necessidade de atualização anual, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, de forma análoga ao sugerido para os planos nacional e estaduais. Opinamos por acatar a sugestão do autor.

Por derradeiro, recomendamos um ajuste no texto da proposta relativa ao inciso I do art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010. Tendo em vista que o monitoramento de áreas e a produção de alertas são modalidades exemplificativas das ações de prevenção, sugerimos acrescentar o termo “inclusive” no dispositivo, de forma a tornar sua redação mais clara.

Em função das razões apresentadas, opinamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.012, de 2012, com os mencionados ajustes.

Quanto à emenda apresentada, consideramos louvável a preocupação do autor com as localidades isoladas do Sistema Interligado Nacional, que responde por grande parte da produção e transmissão de energia elétrica no território brasileiro. Não obstante, entendemos que se trata de proposta atinente especificamente ao setor elétrico, sendo, portanto, matéria estranha ao conteúdo da proposição sob exame. Por esse motivo, sugerimos sua rejeição.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com a apresentação das emendas indicadas a seguir, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – T.

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º e dê-se ao inciso I do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, referido pelo art. 2º do PL 2.012, de 2022, a seguinte redação:

“Art.6º

.....

.....

§ 2º

I – instituído em até 12 meses a partir da publicação desta Lei;

.....” (NR)

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, referido pelo art. 3º do PL 2.012, de 2022, a seguinte redação:

“Art.8º

.....

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, incluindo o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/20809.02896-54

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. O projeto que apresentamos pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

As situações excetuadas da proibição do uso do fogo estão previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Como exemplo, citem-se regiões cuja peculiaridade justifique o emprego de queimadas controladas em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas registrados em 2019, porém não restritas a este ano, já que o uso do fogo em propriedades e posses rurais tem sido prática adotada há séculos no Brasil. Entretanto, se no passado a limpeza da terra para a agricultura poderia adotar a coivara, prática indígena de queimada para plantio, no século XXI essa atividade não pode mais ser tolerada, sobretudo porque em sua maior parte associa-se a atividades de grilagem de terras com vegetação nativa na Amazônia Legal.

As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas de forma ilegal. Nessas áreas, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária e plantio agrícola. Esperamos assim restringir o uso de terras dedicadas à queimada ilegal, de modo a interromper o ciclo perverso de uma economia que cresce à margem da lei, a partir de desmatamentos ilegais por meio de queimadas, sobretudo em terras públicas situadas na Amazônia Legal.

Considerando a importância da matéria que apresentamos, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 135, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 38



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

O art. 1º da proposição adiciona o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor sustenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há tempo registrados no Brasil. Apesar de o uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes. O projeto de lei tem como objetivo obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada exclusivamente pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Nossa relatório fundamenta-se na análise e nos ajustes propostos em relatório apresentado pelo Senador Jaques Wagner, que não foi apreciado pela CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Considerando que a Comissão analisa o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o PL nº 135, de 2020, tem amparo no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da CF e não há conflito material com norma constitucional vigente. Ademais, não há óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, saudamos o autor da proposição que se preocupa com a multiplicação de queimadas ilegais em todo o País com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. Importante mencionar o que o art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012, veda o uso do fogo na vegetação, excetuando-se a realização de queimadas nas seguintes situações:

“Art. 38. (...)

I – em locais ou regiões cujas **peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais,**

mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da **queima controlada em Unidades de Conservação**, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama [Sistema Nacional de Meio Ambiente].

(...)" (Grifos nossos.)

Além disso, também são permitidas as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas (§ 2º do art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece no seu art. 41 o tipo penal de “provocar incêndio em mata ou floresta”, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, na modalidade dolosa, e de detenção de seis meses a um ano e multa, na modalidade culposa. Contudo, as penas propostas raramente geram encarceramento, seja pela dificuldade de identificação da autoria da infração, seja pela possibilidade de transação penal por penas restritivas de direito. A **nossa ver a reprimenda não tem sido capaz de conter o avanço das queimadas** sobre a vegetação nativa nos diversos biomas brasileiros.

A penalidade proposta no PL é meritória, pois **vem para complementar a legislação penal e impor sanção econômica à propriedade do infrator, que deverá destinar a área queimada ao reflorestamento**. Entretanto, parece-nos necessário que esse reflorestamento seja feito com vegetação nativa, a fim de tentar recuperar a biodiversidade perdida no local, pois a utilização de algumas espécies florestais como eucalipto e pinus não fornecem condições para a sustentação de ecossistemas com rica biodiversidade no bioma atingido.

Ademais, a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área

coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, sejam elas florestais, sejam vegetação de capoeira ou vegetação rasteira, entre outras. Nesse sentido, o *caput* do art. 38 do Código Florestal protege a vegetação nativa como um todo das queimadas e não apenas as florestas.

Com base no exposto, concluímos que o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para coibir as queimadas ilegais de vegetação nativa, garantir um reflorestamento mais benéfico para a biodiversidade e ajustar a ementa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa em situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de

recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na
porção onde ocorreu a queimada ilegal.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4464, DE 2021

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

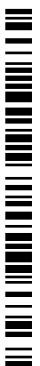
AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/21286.12313-91


Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a financiar projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, inovação, e de desenvolvimento sustentável, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 9º Consideram-se projetos de investimento na área de desenvolvimento sustentável referidos no caput deste artigo os de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes à:

I – geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono;

- II – eficiência energética;
- III – prevenção e controle de poluição;
- IV – proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais;
- V – agropecuária sustentável de baixo carbono;
- VI – transporte limpo e de baixo carbono;
- VII – gestão sustentável de recursos hídricos;
- VIII – infraestrutura sustentável de saneamento básico, incluindo sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e drenagem urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- IX – gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para sua destinação ambientalmente adequada, incluindo projetos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;
- X – adaptação, preparação e resposta às mudanças climáticas;
- XI – modelos de produção e consumo de economia circular, que envolve a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, de forma a aumentar o seu ciclo de vida;
- XII – sistemas construtivos ambientalmente sustentáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 26ª sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 26), realizada em novembro de 2021, em Glasgow, intensificou o debate nacional e internacional em torno de medidas necessárias para reduzir o nível de emissões de gases de efeito estufa, bem como promover resiliência ambiental e justiça social. Tanto entre ativistas quanto entre grandes negociadores, está evidente que a variável dominante sobre a descarbonização se refere à habilidade de cada país de conduzir o fluxo de capital para investimentos capazes de reformular as cadeias industriais, a geração e o



consumo energéticos, bem como os setores de transporte, agricultura e construção, os quais respondem por parcela significativa das emissões.

No Brasil, esforços para estimular a canalização de investimentos em infraestrutura ambientalmente sustentável já vêm sendo realizados. Desde 2016, vigoram normas regulamentares que objetivam “simplificar e acelerar o processo de aprovação dos projetos com benefícios ambientais ou sociais para que possam obter recursos no crescente mercado de finanças verdes por meio de emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura”¹. As normas estão constantes do Decreto nº 8.874, de 2016, e, para a emissão das chamadas debentures verdes, priorizam projetos no setor de mobilidade urbana de baixo carbono; em tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica, a partir de resíduos e por pequenas centrais hidrelétricas; além de projetos de saneamento básico, como sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Mais recentemente, impulsionado pela COP 26, o Governo Federal, por meio de iniciativa conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Economia, lançou o Programa Crescimento Verde², com o objetivo de acelerar iniciativas de economia sustentável no país. Entre os eixos do programa, está o reforço na oferta de *Green Bonds* (termo em inglês para as debêntures verdes ou destinadas a financiar projetos de infraestrutura ambientalmente sustentável). Procura-se, agora, expandir o mercado de *Green Bonds* emitidos por empresas brasileiras e internacionais.

Mesmo reconhecendo que importantes medidas para estimular o fluxo de capital em investimentos sustentáveis já estão em curso, entende-se que o Poder Legislativo pode dar sua contribuição para acelerar esse processo, por meio do aperfeiçoamento da legislação vigente. Haja vista que as normas de priorização de projetos para debêntures verdes constam, atualmente, apenas de regulamento, acredita-se que traria mais segurança jurídica consolidá-las,

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/debentures-verdes-governo-federal-publica-decreto-que-incentiva-projetos-de-infraestrutura-ambientalmente-sustentaveis>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-federal-lanca-programa-nacional-de-crescimento-verde>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.



também, em lei em sentido estrito. Assim, propõe-se modificar a Lei nº 12.431, de 2011, que trata da emissão de debêntures incentivadas, para consolidar como prioritários os projetos de investimento que sejam associados ao desenvolvimento sustentável.

Com isso, positiva-se em Lei, trazendo mais solidez e clareza ao ambiente jurídico, os incentivos à emissão de debêntures verdes. A Lei mencionada estipula que os rendimentos oriundos das debêntures incentivadas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, no caso das pessoas físicas, e à alíquota de 15% no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Com o aprimoramento da norma legal, busca-se oferecer mais segurança jurídica, atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*, de forma a consolidar o Brasil como um país de destaque no desenvolvimento de investimentos ambientalmente sustentáveis.

Por todo o exposto, cientes da importância das medidas aqui contidas para prover a sociedade brasileira com um instrumento que possibilite um crescimento maior de forma sustentável, estamos certos de que nosso esforço em apresentar essa proposição sensibilizará nossos Pares a colaborar com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.874, de 11 de Outubro de 2016 - DEC-8874-2016-10-11 - 8874/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8874>
 - Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>
- art2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 4.464, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).*

Relator: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.464, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).*

O art. 1º informa que a proposição visa alterar a Lei nº 12.431, de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a financiar projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

O art. 2º da proposta modifica a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para incluir expressamente a possibilidade de emissão de debêntures para incentivo de implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, e inclui o § 9º nesse artigo, para definir como projetos de desenvolvimento sustentável aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes a: geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono; eficiência energética; prevenção e controle de poluição; proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais; entre outras ações.

O art. 3º do PL nº 4.464, de 2021, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, já que as medidas que estimulam o fluxo de capital para debêntures verdes em investimentos sustentáveis são baseadas em normas de priorização que existem, atualmente, apenas em regulamento, haverá maior segurança jurídica se essas fossem consolidadas, também, em lei em sentido estrito. Assim, o objetivo do projeto de lei é modificar a Lei nº 12.431, de 2011, que trata da emissão de debêntures incentivadas, para consolidar como prioritários os projetos de investimento que sejam associados ao desenvolvimento sustentável e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*.

A matéria foi enviada à CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à política nacional de meio ambiente. Caberá à CAE analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juricidade da proposição.

Com relação ao mérito, observamos que, em outros países, tais como os membros da União Europeia, a Indonésia e o Egito, as debêntures verdes (*Green Bonds*) estimulam o movimento de recursos financeiros para investimentos com responsabilidade ambiental.

Além disso, razão assiste ao autor ao pontuar que as debêntures voltadas para projetos ambientalmente sustentáveis já existem no Brasil, mas estão amparadas apenas por regulamento, no caso o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Desse modo, a inclusão expressa dos projetos de desenvolvimento sustentável na Lei nº 12.431, de 2011, permitirá maior

segurança jurídica para atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds* em nosso país.

Portanto, a proposição promoverá o desenvolvimento sustentável ao impulsionar o número de projetos que possibilitam a proteção do meio ambiente, e, por isso, merece ser acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.464, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos;

II – prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.”
(NR)

“Art. 3º.....

.....

SF/22220.85227-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22220.85227-99

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

IX – no mínimo 20% (vinte por cento) das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

X – no mínimo 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

XI – recursos de outras fontes.” (N.R.)

“Art.5º.....

.....
§ 4º

XIV – garantia de segurança alimentar para as populações atingidas por eventos climáticos extremos;

XV – recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana de cidades atingidas por eventos climáticos extremos;

XVI – prevenção a catástrofes, com prioridade para o fortalecimento de estrutura de barragens, recuperação de matas ciliares, execução de obras de contenção de encostas, dragagem de rios e drenagem pluvial;

XVII – combate ao desmatamento e às queimadas.

XVIII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação.” (NR)

Art. 2º Os arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-B

.....
§ 5º Dos recursos distribuídos para a União, nos termos da alínea f dos incisos I e II do *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Nacional sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (N.R.)

“Art. 46. Da receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei:

I – no mínimo 20% (vinte por cento) será destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II – até 80% (oitenta por cento) será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 desta Lei.” (N.R.)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 4º Excluem-se das receitas que tratam o inciso I do *caput* deste artigo aquelas destinadas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

“Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exceto aqueles destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/22220.85227-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22220.85227-99

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar recursos para o atendimento da população impactada por catástrofes provocadas pelas mudanças climáticas.

Com o aquecimento global, a ocorrência de eventos extremos tem se tornado cada vez mais provável. Vemos assim alternância entre períodos de chuvas muito acima da média histórica com períodos de crise hídrica. Assim, a estação chuvosa de 2020/2021, a mais fraca em 91 anos e que provocou ameaça de racionamento de energia, com aumento nas tarifas e prejuízo para o poder aquisitivo da população e para a atividade econômica, foi sucedida pela forte estação chuvosa de 2021/2022, que vem provocando as recentes tragédias em Minas Gerais, na Bahia e no Rio de Janeiro.

É necessário, portanto, dispormos de um fluxo contínuo e seguro de receitas para lidar com essa situação. Por isso proponho acrescentar, entre os objetivos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o de prevenir e responder a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos. Isso será feito por meio de ações que envolvem, entre outras, a garantia da segurança alimentar para as populações afetadas e a recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana das cidades prejudicadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para que a proposta tenha efetividade, é necessário garantir os recursos para as operações. Neste sentido, estou propondo que 20% (vinte por cento) da arrecadação da União decorrente da exploração do petróleo na região do pré-sal e das multas arrecadadas com desmatamento e queimadas sejam destinadas ao FNMC. Esses recursos devem garantir algo em torno de R\$ 800 milhões por ano.

Para se ter uma base de comparação, em 2020 (dados mais recentes), as ações do FNMC não atingiram R\$ 175 milhões. Em outra área correlata, das despesas em ações de proteção e defesa civil, os valores executados foram da ordem de R\$ 170 milhões em 2021. Nos últimos cinco anos, de acordo com o Portal da Transparência da União, a despesa máxima executada foi da ordem de R\$ 240 milhões em 2020. Ou seja, estamos propondo um aumento substancial nos recursos para atendimento das vítimas de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

Vale lembrar que, quando o FNMC foi criado, o Fundo recebia 60% das receitas da participação especial decorrente da exploração do petróleo. Esses recursos foram, posteriormente, destinados para o Fundo Social, por força da Lei nº 12.734, de 2012. A participação especial, prevista na Lei nº 9.478, de 1997, tem o mesmo caráter econômico do óleo excedente pertencente à União do regime de partilha, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Ou seja, o que estamos propondo, ainda que em bases diferentes, é redirecionar ao FNMC aquilo que já lhe era de direito.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22220.852227-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art73
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art2_cpt_inc4
 - art42-2
 - art46
 - art47
- Lei nº 12.734, de 30 de Novembro de 2012 - LEI-12734-2012-11-30 , LEI DOS ROYALTIES - 12734/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12734>
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
 - art2
 - art3

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.*

O projeto possui cinco artigos. O art. 1º altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.114, de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), para assegurar, respectivamente, recursos para prevenção e

resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos; prever como fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o mínimo de 20% das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, e da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), bem como prever aumento do rol de atividades de aplicação dos recursos do FNMC.

O art. 2º promove alterações nos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010, para veicular na norma que disciplina o regime de partilha na exploração do petróleo que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos seja destinado para o Fundo Clima. O art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para educação, para excluir da aplicação das receitas que tratam o inciso I do seu art. 2º aquelas destinadas ao Fundo Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010. Modifica também o *caput* do art. 3º para determinar que os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exceto aqueles destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010.

O art. 4º altera o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais para determinar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. O art. 5º dispõe sobre a vigência da lei que dele resultar, que será imediata.

Segundo o Autor, a proposição tem por objetivo assegurar recursos para o atendimento da população impactada por catástrofes provocadas por mudanças climáticas, sendo necessário dispor de um fluxo contínuo e seguro de receitas para lidar com essa situação. Assegurar 20% da

arrecadação da União, decorrente da exploração do petróleo na região do pré-sal e das multas arrecadadas por desmatamento e queimadas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, garantiria um valor aproximado de R\$ 800 milhões por ano.

A matéria foi distribuída para exame da CMA e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. O projeto também se demonstra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: o meio eleito (normatização via edição de lei) para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito e dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto tem por objetivo prever a destinação de recursos específicos ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, além de destinar recursos para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

O FNMC, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, começou a operar em 2011, e o seu art. 2º vincula o Fundo ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima (MMA), além de definir sua finalidade: assegurar recursos

para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

A alteração dos arts 2º e 5º da Lei do Fundo Clima são meritórios, e concordamos com o Autor da proposição ao justificar que, com o aquecimento global, a ocorrência de eventos extremos tem se tornado cada vez mais provável. Ao assegurar recursos do Fundo Clima para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos, o PL nº 301, de 2022, volta-se a um dos principais efeitos causados pelas alterações climáticas, os eventos extremos, como aumento de chuvas em alternância com períodos de secas extremas, que resultam em tragédias para populações urbanas e rurais.

Tal alegação é corroborada pelo Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que alerta sobre o aumento visível na frequência e severidade do calor extremo, tempestades e secas, com impactos significativos às populações humanas, em razão, sobretudo, do estresse hídrico, térmico e desertificação, afetando a segurança alimentar. A alteração do § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, nesse sentido, ao aumentar o rol de atividades para aplicação dos recursos, aprimora a legislação vigente.

A proposição, ademais, visa assegurar ao Fundo Clima recursos mínimos das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, além de parte da receita arrecadada com multas por infrações ambientais de que trata a Lei nº 9.605, de 1998.

Em que pese a boa intenção em assegurar recursos para políticas públicas climáticas e ambientais, cabem algumas ponderações. O Fundo Social é tratado no art. 42-B, inciso I, alínea f, e nos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 2010, que, entre outras disposições, *cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos*.

Essa norma, alterada pelo art. 2º da proposição, prescreve que o Fundo é vinculado à Presidência da República e tem por finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. As áreas de concentração listadas na lei são: i) educação; ii) cultura; iii) esporte;

iv) saúde pública; v) ciência e tecnologia; vi) meio ambiente; e vii) mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Portanto, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, já reserva recursos para programas e projetos nas áreas de meio ambiente e de mudanças climáticas, em que pese o PL ter por objetivo destinar receita específica para o Fundo Clima, apartando valores da receita do Fundo Social, que manteria, com o PL, entre suas áreas de aplicação de recursos meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 2010, dispõe sobre a distribuição de *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção. Quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais, serão destinados 15% dos recursos à União, que os aplicará no Fundo Social após as devidas deduções. Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, serão vertidos 22% dos recursos à União, que os aplicará no Fundo Social após as devidas deduções.

Observa-se que a política de investimentos do Fundo Social tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez das aplicações e assegurar sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades e objetivos previstos nos arts. 47 e 48 da Lei, entre as quais meio ambiente e mudanças climáticas.

Destinar 20% da receita ao Fundo Clima, mantendo 80% para o Fundo Social, acarretaria uma mudança significativa na gestão desses recursos que hoje têm sido destinados prioritariamente para as áreas de educação e saúde, conforme dispõe a Lei nº 12.858, de 2013, que se pretende alterar com o art. 3º do PL. A gestão dos recursos, pelo Poder Executivo, restaria limitada.

Não obstante, entendemos que a vinculação de receitas com a alteração da legislação, por si só, não significa a garantia de recursos. Não há certeza de que os recursos serão, de fato, aplicados, pois há riscos de contingenciamento. Tampouco é o meio mais célere para que os recursos financiem as ações previstas.

Certamente as políticas climáticas e de prevenção e reparação de danos ambientais e climáticos carecem de recursos orçamentários mais robustos, o que pode e deve ser realizado mediante o aumento de dotação dos órgãos responsáveis por essas políticas públicas a fim de aprimorarem suas ações de fiscalização e de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, além

do reforço financeiro de fundos preexistentes, mediante a modificação das leis orçamentárias anuais.

Cabe mencionar também a existência do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. O Funcap tem como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos (art. 8º, II). Muito embora o mais comum sejam situações de calamidade decorrentes de desastres naturais, o Funcap também pode ser aplicado em desastres provocados pelo homem. Esse entendimento decorre da própria definição de “desastre” adotada pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, qual seja, desastre é o “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (art. 2º, VII).

Sob os mesmos fundamentos, a alteração na Lei de Crimes Ambientais, a fim de destinar parte da arrecadação de multas decorrentes de infrações ambientais ao Fundo Clima fragmenta os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente. A Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo, também prevê entre as aplicações prioritárias projetos em áreas de recuperação de desastres ambientais.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 301, de 2022:

“Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos;

II – prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 4º

XIV – garantia de segurança alimentar para as populações atingidas por eventos climáticos extremos;

XV – recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana de cidades atingidas por eventos climáticos extremos;

XVI – prevenção a catástrofes, com prioridade para o fortalecimento de estrutura de barragens, recuperação de matas ciliares, execução de obras de contenção de encostas, dragagem de rios e drenagem pluvial;

XVII – combate ao desmatamento e às queimadas;

XVIII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação.” (NR)

EMENDA N° -CMA

Excluem-se do Projeto de Lei nº 301, de 2022, os arts. 2º, 3º e 4º, renumerando-se o art. 5º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a **reavaliação** e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

SF/22661.72132-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22661.72132-00

“Art. 3º-A Os agrotóxicos em utilização no país serão submetidos a reavaliação a cada dez anos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido se ocorrerem quaisquer dos seguintes eventos:

I - quando ocorrer alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio, sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim;

II - por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e

III - a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente.

§ 2º O prazo de reavaliação de que trata o *caput* deste artigo será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos da faixa vermelha, considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.”

“Art. 3º-B. A reavaliação de que trata o art. 3º-A será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos efeitos nocivos, nos termos desta Lei.”

“Art. 3º-C. As reavaliações serão publicadas em edital no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º Os titulares de registro dos agrotóxicos e produtos agronômicos objetos de reavaliação deverão encaminhar todos os documentos que forem solicitados pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º-B.

§ 2º O resultado da reavaliação deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sendo requisito necessário para a continuidade da comercialização do agrotóxico no mercado interno.”

“Art. 3º-D. Os agrotóxicos em utilização no país na data de publicação desta Lei e que tenham sido registrados há mais de cinco anos, deverão ser submetidos a nova análise no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade aprimorar o controle dos órgãos regulatórios sobre a aprovação dos agrotóxicos.

Sob esse prisma, destacamos que os agrotóxicos são insumos utilizados na produção de alimentos consumidos em todo o país. Isso torna necessário que sejam ouvidos, na reavaliação desses produtos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A recente aprovação do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) na Câmara dos Deputados torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos. Por afetarem a vida e a saúde humanas, tais produtos devem ser submetidos a um rigoroso controle.

SF/22661.72132-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Brasil destaca-se internacionalmente como o maior consumidor de agrotóxicos. Nesse sentido, conforme Nota Pública do INCA, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. A exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias. Há riscos tanto para o agricultor quanto para o consumidor dos produtos. Tendo em consideração tais fatores, o INCA manifestou-se recentemente de forma contrária ao “PL do Veneno”¹.

De fato, muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia. O Brasil tem se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

Numa avaliação comparativa, verifica-se que a sistemática do prazo de validade concedido para tais produtos no Brasil é indefinido, de maneira diversa com o que ocorre no exterior. Assim, “uma vez concedido, o registro de novos agrotóxicos, no Brasil, tem prazo eterno, enquanto na Europa tem validade de 10 anos e nos Estados Unidos de 15 anos. Ademais, o tempo de análise de avaliação toxicológica por parte da Anvisa é compatível com o de demais países, sendo de três anos para produtos de maior complexidade e de três meses para os de menor complexidade”².

A aprovação do “PL do Veneno” na Câmara dos Deputados nos colocou na contramão das recentes tendências da agricultura no mundo. Precisamos inverter essa lógica alinhando as disposições de nossa legislação, notadamente as referentes à validade do registro, àquilo que já existe na Europa e Estados Unidos, o que pretendemos fazer por meio da apresentação deste projeto de lei.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

¹

Conforme

disponível

em:

<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/a-nossa-saude-ou-o-lucro-do-agronegocio>

SF/22661.72132-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

|||||
SF/22661.72132-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, qual seja, dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. O art. 2º modifica a ementa da Lei nº 7.802, de 1989, para ajustá-la ao objetivo de reavaliação proposto pelo PL.

O art. 3º inclui na Lei nº 7.802, de 1989, os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.

O art. 4º estabelece a vigência a partir da publicação da lei resultante.

Na justificação da matéria, o Senador Rogério Carvalho, que é médico de formação – e, portanto, conhece em profundidade as graves questões de saúde envolvidas com a utilização de agrotóxicos – pondera que a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) *torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos.*

Argumenta ainda o autor que o Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde, divulgou nota pública posicionando-se contra esse projeto. A nota informa que em dez anos o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190% e que a exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias, com riscos para o agricultor e para o consumidor dos produtos.

A justificativa aponta ademais que muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia e que nosso país tem-se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

O projeto foi distribuído para o exame da CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CMA para opinar sobre matérias que tratem de fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O projeto é meritório, pois objetiva conferir maior precaução ao registro e avaliação de agrotóxicos, considerando os graves impactos à saúde humana e ao meio ambiente associados ao uso de defensivos agrícolas.

A proposição harmoniza-se com as regras constitucionais, haja vista que o art. 225, § 1º, inciso V, prevê a obrigação do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O projeto fundamenta-se ainda nas regras da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que prevê como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 2º, inciso V).

O objetivo principal da matéria é incorporar na Lei nº 7.802, de 1989, regras sobre reavaliação dos agrotóxicos em utilização no Brasil, por meio da inclusão dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D.

As regras do art. 3º-A estabelecem a obrigatoriedade de reavaliação a cada dez anos, prazo que poderá ser reduzido nos seguintes casos: quando houver alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente – da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio – sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim; por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente. O prazo de reavaliação será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.

O art. 3º-B prevê que a reavaliação será realizada pelo Mapa com a participação da Anvisa e do Ibama, que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos seus efeitos nocivos.

Ponderamos também como aperfeiçoamentos da legislação vigente as regras dos novos arts. 3º-C e 3º-D para a Lei de Agrotóxicos, que respectivamente exigem a publicidade das reavaliações no Diário Oficial da União e a nova análise para agrotóxicos em utilização há mais de cinco anos contados da data de publicação da lei resultante.

Em síntese, as regras propostas pelo PL em sua maior parte trazem ao nível legal normas infralegais que cuidam da reavaliação de agrotóxicos, notadamente as regras do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (que regulamentou a Lei nº 7.802, de 1989) e a Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 2, de 27 de setembro de 2006 – Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, Anvisa e Ibama.

Em especial, o mérito do projeto reside no estabelecimento de prazos para a reavaliação, prática adotada em países mais avançados quanto à preocupação com a saúde de sua população. A própria Anvisa informa em seu sítio eletrônico, quanto à reavaliação de agrotóxicos que, de forma diversa a outros produtos regulados pela Agência, *o registro de agrotóxicos no Brasil não possui previsão legal para renovação ou revalidação. Portanto, uma vez concedido, o registro possui validade indeterminada.* O que o projeto propõe é submeter os agrotóxicos às avaliações a que se submetem outros produtos regulados pela Anvisa.

Um dos estudos mais abrangentes sobre a regulação de agrotóxicos foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória”. Sobre o tema da reavaliação, analisa-se a forte resistência de setores produtores, a grande maioria empresas multinacionais, já que a retirada de produtos já consolidados no mercado implica custos altos de ajuste. O estudo aponta ainda que para entidades de saúde pública e meio ambiente, os agrotóxicos não são simplesmente insumos: são produtos perigosos. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), uma das entidades de saúde pública mais robustas que conhecemos, trabalha para influenciar políticas públicas no sentido de que as regras relativas a agrotóxicos se tornem mais exigentes, de modo a proteger a saúde da população.

A título de exemplo, em 2008, a Anvisa e a Fiocruz iniciaram a reavaliação de catorze ingredientes ativos então permitidos no Brasil. Desse total, oito foram banidos, mesmo com a resistência de setores ligados ao agronegócio e de órgãos públicos. Prevaleceu nesse caso o princípio da precaução e, acima de tudo, a proteção da saúde humana.

Considerando a competência da CMA, a reavaliação de agrotóxicos proposto pelo PL pode conferir maior segurança ambiental e sanitária a esses produtos.

Os que defendem a desnecessidade de reavaliação argumentam que o maior rigor no controle desses produtos incide sobre países mais ricos e que países em desenvolvimento (em especial países tropicais) não podem prescindir, para a produção agrícola, de diversos agrotóxicos que estão vedados em nações desenvolvidas. Tal argumentação trata-se de um mito.

Com efeito, países como Índia, China, Chile e México possuem uma regulação muito mais rigorosa que a brasileira, em defesa da saúde de suas populações e da proteção ambiental. O estudo “Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais”, publicado nos Cadernos de Saúde Pública, da Fiocruz, em 2021, informa que nossa legislação de fato não prevê revisão periódica do registro de agrotóxicos, muitos deles proibidos em outros países. Ainda que o decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos (Decreto nº 4.074, de 2022) e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa nº 221, de 28 de março de 2018, estabeleçam critérios para essa reavaliação, não há norma que exija periodicidade mínima para tanto. Mesmo em casos de alertas internacionais, *a limitação de recursos disponíveis nos órgãos ou as ações judiciais movidas por corporações vinculadas ao agronegócio, não raro, dificultam e atrasam tais revisões*, o que agrava a exposição da população a esses produtos tóxicos.

O estudo da Fiocruz também aponta que, mesmo diante da fragilidade ambiental e sanitária a que os brasileiros estão expostos em relação a pessoas de outros países, propostas recentes de alteração legislativa objetivam maior flexibilização do registro e do monitoramento de agrotóxicos. Esse quadro aponta para um cenário em que o Brasil se torne mercado preferencial para produtos obsoletos que podem causar sérios danos às populações expostas e à biodiversidade.

A pesquisa analisa países do bloco dos BRICS, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da

Comunidade Europeia, tomando como base 399 (trezentos e noventa e nove) ingredientes ativos de agrotóxicos com registro em nosso país para uso agrícola. Cerca de 80% dos agrotóxicos autorizados no Brasil não têm permissão de uso em pelo menos três países da OCDE, incluindo países que têm na agricultura uma atividade econômica importante. Na Austrália, com 40% de seu território em condições agrícolas semelhantes às do Brasil, não se verificam registros de 114 ingredientes ativos (do total de 399 investigados) de agrotóxicos permitidos em nosso país. Em comparação com a Índia, que tem **condições de clima e de solo muito próximas às do Brasil, 52,6% dos agrotóxicos registrados aqui não são permitidos naquele país.** Ainda em comparação com outros países, 35,8% do total de 399 ingredientes ativos registrados no Brasil, não têm autorização para uso na China. No México, esse número é de 28,6%; no Chile, 31,6%; nos Estados Unidos, 25,6%.

O estudo da Fiocruz conclui, considerando a comparação com outros países, pela necessidade de órgãos reguladores reavaliarem o registro de produtos obsoletos. Esse é o mérito da presente proposição.

Entendemos a importância do uso de agrotóxicos para o setor agropecuário e temos posição equilibrada sobre a matéria, pois represento o Ceará, Estado que tal como todos os demais de nosso país defende e valoriza o setor agropecuário como um dos alicerces da economia brasileira.

Ponderamos que a proposta do PL é fundamentalmente reforçar a necessidade, básica em nosso entender, de reavaliação periódica dos registros. Essa medida fortalecerá nosso aparato institucional de vigilância sanitária e certamente trará maior segurança à saúde de nossa população e ao meio ambiente, bem como garantirá maior confiabilidade aos produtos agrícolas exportados para países mais exigentes quanto ao uso de agrotóxicos que estejam banidos em seus mercados.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos emenda no sentido de trazer mais objetividade à regra que prevê a publicidade da reavaliação prevista.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2022, com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-C da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a que se reporta o art. 3º do Projeto de Lei nº 494, de 2022:

“Art. 3º-C. O órgão federal competente pelo aspecto a ser reavaliado no agrotóxico, componente ou afim publicará no Diário Oficial da União, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência à data de reavaliação, um resumo contendo:

I – nome químico e comum do ingrediente ativo;

II – marcas comerciais registradas que utilizam o ingrediente ativo a ser reavaliado, números de seus registros e seus respectivos titulares; e

III – motivo da reavaliação; e

IV – prazo de conclusão da reavaliação, prorrogável uma única vez por 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2470, DE 2022

Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22421.51900-28

Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....
.....
.....

XXXVIII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....” (NR)

Art. 2º Fica estabelecido que os incentivos fiscais sejam concedidos a pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

Parágrafo único. O incentivo fiscal é destinado a retribuir os ganhos ambientais que as atividades previstas no *caput* proporcionam ao meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 5º Os agentes financeiros oficiais de fomento deverão incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados para as empresas beneficiadas.

§ 1º As linhas de créditos previstas no *caput* deverão fomentar capital de giro e investimentos.

§ 2º As linhas de créditos previstas no §1º deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, estão em foco discussões sobre compras éticas de produtos que impactem menos o meio ambiente, ou seja, as compras sustentáveis. É crescente o aumento do interesse dos consumidores acerca da responsabilidade de seu consumo. Isso aponta para um mercado consumidor cada vez mais exigente e ávido por informações fidedignas.

Quando se conjuga essa ideia ambiental com o mercado de pneus reformados, cremos que estamos alavancando um setor produtivo que trará significativos retornos ambientais ao Brasil. Há décadas a legislação ambiental pátria estimula a logística reversa e mesmo a reutilização de pneus. Nisso o meio ambiente saiu lucrando enormemente.

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Primeiramente, buscamos deixar claro do que se trata a reforma de pneus. Pneu reformado, por definição, trata-se de um pneu usado que, após chegar ao fim da sua vida útil, é submetido a um processo que provê extensão dessa vida útil.

Diante do conceito sobre a reforma de pneus, esclarecemos que **se trata de uma prestação de serviço feita no pneu do cliente** e não na compra de carcaças de pneus para reforma e posterior venda ou, por confusão, se misturar a reciclagem.

Portanto, é fundamental entendermos claramente que, antes de ser reformado, um pneu deve ser submetido a uma inspeção inicial, na qual são avaliados mais de vinte itens na carcaça do pneu. Em atendendo aos requisitos estabelecidos na regulamentação do Inmetro, o procedimento de reforma poderá ser realizado.

A prestação do serviço de reforma de pneus, além dos evidentes benefícios econômicos e ambientais, contribui com a sustentabilidade do planeta e o resultado deste processo de reforma, quando efetuado segundo os requisitos prescritos no regulamento definido na **Portaria Inmetro nº 554/2015**, irá prover ao seu usuário um nível de segurança equivalente ao de um pneu novo.

Por isso, propomos meios concretos de incentivo a essas empresas, como isenção de PIS-PASEP e COFINS, e linhas prioritárias de crédito e financiamento. Serão beneficiadas pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

Todavia, vale dizer que, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para as empresas, geração de emprego e proteção ambiental.

O setor tem a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, em cerca de 5 mil companhias, sendo a maioria empresas de pequeno e médio porte.

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A reforma de pneus impacta diretamente o setor de transporte e automotivo, reduz em 60% em um dos principais custos de frotistas. Possui rendimento quilométrico semelhante ao pneu novo, seu valor é 75% mais econômico para o consumidor e apresenta uma redução de 57% no custo/km para o setor de transporte;

Reforma-se em média duas vezes, gerando três vidas para a carcaça do pneu da indústria nacional, permitindo a maximização do retorno sobre investimento em pneus. Próximo de dois terços dos pneus de caminhões ou ônibus que circulam pelo país são reformados, proporcionando uma economia ao setor de transportes no Brasil em média de 7 bilhões de reais/ano.

Também frisamos que a reforma do pneu é Ecologicamente Correta, sendo que emprega apenas 20% do material utilizado na produção de um pneu novo, proporcionando a mesma durabilidade original e postergando a destinação final da carcaça reduzindo os impactos ambientais.

O pneu reformado pode economizar até 57 litros de petróleo e reduzir o consumo energético em 80%, comparado a produção de um novo. Isso significa quem em 10 anos, foram economizados 5 bilhões de litros de petróleo.

Em relação ao gás de feito estufa (CO_2), considerando que 159 litros = 1 barril e cada barril emite 850 quilos de CO_2 (FONTE ABNT/ABR), e temos 5 bilhões de litros de economia de petróleo por 10 anos, o resultado é que, em dez anos, evitamos a emissão de 26 milhões toneladas de CO_2 .

Dessa forma, asseguramos que a variável ambiental seja o maior ganho para o poder público, temos a convicção de que a sustentabilidade não será alcançada de uma só vez, mas por meio de pequenos, porém decisivos passos.

Por último, achamos por bem explanar que foi realizada Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no qual foi revelado algumas denúncias de revendedores de pneus, onde várias transportadoras compram pneus novos diretamente das

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

indústrias, como se fosse para consumo próprio, em quantidade maior do que precisam e os revendem, sem o devido recolhimento de impostos federais, estaduais e municipais. Tais denúncias demonstraram que o impacto ambiental sobre essa forma de comércio é imenso, não trazendo nenhuma fiscalização de descarte correto dos pneus comprados em excesso, também trazem grande impacto ao setor de reforma de pneus, uma vez que se torna lucrativo comprar o pneu novo e revendê-lo sem reformar.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares a darem comigo este passo discreto, porém significativo rumo a um futuro economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

Sala das Sessões,


Senadora MARGARETH BUZETTI

| | | | |
SF/22421.51900-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- art28



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CARLOS PORTINHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.470, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

O art. 2º estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recuperação, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional. O parágrafo único do art. 2º elucida que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Os arts. 3º e 4º do projeto reduzem a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

O art. 5º determina que os agentes financeiros oficiais de fomento acresçam, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explica que os pneus reformados são pneus usados que, após chegar ao fim da sua vida útil, são submetidos a um processo que provê extensão dessa vida útil e que a prestação do serviço de reforma de pneus, além dos benefícios econômicos, contribui para a sustentabilidade do planeta.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com relação ao mérito, o PL nº 2.470, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com a exceção das empresas inclusas no Simples Nacional. Desse modo, a proposição objetiva retribuir às empresas os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam.

Sendo assim, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Desse modo, a proposição se apresenta compatível com a legislação ambiental vigente e promove a redução da utilização dos recursos naturais, além da diminuição dos resíduos sólidos e poluentes produzidos pelo descarte de pneus. Por essas razões, o PL merece ser aprovado.

Fazemos apenas dois pequenos reparos quanto à técnica legislativa empregada, sugerindo a supressão do parágrafo único do art. 2º do PL, por se tratar de elucidação despicienda em texto legal, e o acréscimo, na ementa do projeto, da ementa da lei que o PL busca alterar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022:

“Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2909, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N°**2022**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

 SF/22513.99785-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48º

..... XVIII - institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico;

XIX – adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é acrescentar novas diretrizes para o saneamento básico que deverão ser observadas na elaboração de políticas públicas.

O saneamento básico é o conjunto de iniciativas ou ações que visam a assegurar a saúde das pessoas e evitar a poluição do meio ambiente, por meio de sistemas de tratamento de esgoto sanitário, de abastecimento de água, de destinação do lixo e manejo de águas pluviais.

Nesse contexto, o Plansab (Plano Nacional de Saneamento Básico) consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033). O Plansab foi aprovado pelo Decreto nº



 SF/22513.99785-25

8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 - devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

Trata-se de um importante instrumento oficial do governo federal de planejamento da política federal de saneamento básico objetivando chegar à universalização no atendimento à população.

O Plano parte de uma análise situacional com ênfase no déficit em saneamento básico e de um estudo de cenários para a política de saneamento básico no país e, a partir daí, estabelece metas para os anos de 2023 a 2033. O Plano também apresenta estratégias que orientam a atuação dos agentes do setor, em especial, o governo federal, e que foram utilizadas como referência para o delineamento dos três programas: saneamento básico integrado, infraestrutura urbana, saneamento rural e saneamento estruturante.

Para se definir os índices de atendimento e de déficit, o Plansab adota as seguintes premissas: considera as soluções individuais como acesso adequado aos serviços de água e esgotos; adota como fonte de dados o Censo 2010 combinado com as variações anuais do PNAD; e considera informações de todos os 5.570 municípios brasileiros.

Já o SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), ligado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, coleta informações de prestadores de serviços classificados por abrangência em regionais, microrregionais e locais e apresenta informações acerca de cobertura dos serviços com rede, perdas na distribuição de água potável, tratamento do esgoto sanitário, informações financeiras, entre outras.

Ocorre que há inconsistência nos dados publicados pelo SNIS quando comparados aos dados do Plansab, que são bem mais completos. Estudos lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal.

É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas.

Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab para que não haja dúvida no momento de considerar os dados obtidos sobre saneamento básico no país. Hoje, existe um ruído entre as informações do Plansab em contraposição as informações contidas no SNIS, levando a informações equivocadas

O conceito de institucionalização, em sua definição clássica, refere-se ao processo pelo qual organizações, condutas e/ou processos se tornam estáveis no tempo e adquirem valor por si mesmas.

SF/22513.99785-25

As mudanças estruturantes necessárias surgem a partir de dados que são planejados para o país, que realmente identifiquem onde está a população não atendida e que deve passar a ser atendida.

Outra questão que merece destaque diz respeito a tarifa social. Considerando os avanços obtidos com o novo marco do saneamento básico e a feliz perspectiva de universalização até 2033, é preciso pensar em como o modelo será sustentado financeiramente.

Nesse sentido, ganha destaque o conceito de tarifa social, que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas.

Não adiante disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O grande desafio para alcançar as metas do Marco Legal do Saneamento, é a estruturação de projetos, que, considerando a real capacidade de pagamento da população usuária, sejam autossustentáveis em termos técnico-operacionais, econômico-financeiro, sociais, ambientais, legais e, principalmente, morais. Por exemplo, quanto uma família pobre pode comprometer por mês da sua renda? Qual a capacidade de pagamento dessa família?

Essa lógica precisa ser considerada se quisermos, de fato, universalizar a prestação de serviços de saneamento básico. Penso que, se as metas do Plansab forem perseguidas pelo poder público nas três esferas de governo e a tarifa social for instituída em favor da população de baixa renda poderemos associar o saneamento básico ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.141, de 20 de Novembro de 2013 - DEC-8141-2013-11-20 - 8141/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2013;8141>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O projeto tem três artigos. O art. 1º prevê seu objetivo, alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O art. 2º inclui dois incisos no art. 48 da Lei – que prevê as diretrizes da mencionada Política – para prever a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), bem como a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

O art. 3º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo a justificação da matéria, observam-se inconsistências entre os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

(SNIS) e os dados do Plansab, que são mais completos. Ainda conforme pondera o autor da matéria,

Estudo lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal. É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas. Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab.

O Senador Mecias de Jesus prossegue em sua justificativa para apontar outra questão que merece destaque, a tarifa social:

(...) que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas. Não adianta disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O projeto foi distribuído para a análise exclusiva e terminativa da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias que digam respeito à proteção do meio ambiente. Nesse aspecto, as políticas públicas de saneamento básico têm destacado papel na melhoria da qualidade ambiental.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, e art. 61 do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa. O projeto alinha-se com os princípios, diretrizes e objetivos da Lei de Saneamento Básico, a Lei nº 11.445, de 2007. As regras propostas também se alinham com as diretrizes do art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O valor do projeto é de extrema significância, ao incluir entre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico e a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

Concordamos com as ponderações apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus na justificação do projeto e, nesse sentido, as regras propostas fortalecem o alcance social das políticas públicas da União em saneamento básico, sobretudo em benefício das populações de baixa renda e para conferir maior robustez institucional ao Plano Nacional de Saneamento Básico.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2909, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima editou, junto com o Ministério da Pesca e Aquicultura, portaria de modificou as regras de pesca da tainha (Mugil liza) em nosso território, em especial no litoral de Santa Catarina. A Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, fixou em apenas 460 (quatrocentos e sessenta) toneladas a cota para a pesca artesanal, e zerou a cota para a chamada pesca industrial.

Essa portaria causou surpresa e pânico aos catarinenses, pois representou brusca redução dos níveis praticados até o ano passado em relação aos pescadores artesanais (68%), e inviabilizou o exercício da atividade pesqueira industrial, essencial para a economia do nosso Estado. Tudo isso de maneira abrupta e sem qualquer discussão prévia com as pessoas e empresas afetadas. E não foram prejudicados pela medida apenas os pescadores e empresas pesqueiras, mas

também as indústrias de transformação e transportadores de pescados e produtos processados a partir dessa matéria-prima. A ausência de debates se soma à quase ausência de estudos, informações ou dados técnicos apresentados antes ou depois da edição da portaria para sustentar tão grave providênciа.

O setor não se conforma com a notícia de ameaça de extinção da espécie, especialmente quando se constata que a cota do ano anterior, bem mais elevada, foi rapidamente alcançada, a demonstrar a abundância da tainha em nossos mares. A única fonte técnica parece ter sido um estudo da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que recomendou essa brusca redução. Mas há muitas outras entidades e órgãos que poderiam, e deveriam, ter sido ouvidos. Quando secretário de aquicultura e pesca, estabeleci cotas que, enquanto vigentes, visavam a estabilidade e o controle das capturas, sem, contudo, prejudicar os setores pesqueiros de quaisquer regiões do Brasil e, consequentemente, a atividade econômica e social do país. Dessa forma, é incompreensível que se estabeleça cota 0 (zero) para a pesca industrial, além da excessiva redução na cota artesanal.

Com todas essas indagações, só nos resta o requerimento de convite para tentar obter as respostas.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2023.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**